



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG Nº 16/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 51/2024**

**INTERESSADO(S): Ver. Fábio Polisinani**

**ASSUNTO: Estrutura Administrativa do Poder Legislativo**

*I. Projeto de Lei nº 51/2024, que altera a Lei nº 4.780, de 28 de junho de 2012, e dá outras providências*

*II. Proposição que outorga aumento salarial à função de confiança da Edilidade.*

*III. Despesa considerada irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da LRF, afastando-se os preceitos dos artigos 16 e 17 da LC 101/2000.*

*IV. Concessão de aumento acima da inflação à determina função de confiança, mostrando-se necessária observância do prazo disposto no artigo 73, inciso VIII, da Lei Eleitoral.*

*V. Propositura que atende aos requisitos materiais de legalidade e constitucionalidade.*

**Sr. Vereador,**

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 51/2024, por meio do qual a Mesa Diretora busca alterar a estrutura administrativa do Legislativo, a fim de outorgar aumento real à função gratificada de Encarregado de Mídia, Som e Imagem (FG1).

A fim de justificar a proposição, a Mesa afirma que o intuito é “garantir a valorização desta função, que desempenha um papel fundamental nos trabalhos legislativos, ao garantir o acesso da população às transmissões das sessões e eventos camarários, bem como à elaboração de notícias em nosso portal eletrônico, contribuindo, assim, para a transparência em nossas atividades legislativas”.

No mais, de acordo com os autores do Projeto, o reajuste proposto “é uma despesa considerada irrelevante nos termos do § 3º do art. 16 da LRF, cujo montante não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 26 da Lei Municipal nº 5.560/2023 (LDO 2024), não se mostra necessário anexar ao Projeto os documentos exigidos pelos incisos I e II do art. 16 da LRF”.

***É a síntese do necessário.  
Passo a opinar.***



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria, senão vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*  
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

*Art. 142. (...)*  
*I – ementa elucidativa de seu objetivo;*  
*II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*  
*III – assinatura do autor ou autores;*  
*IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelos autores e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei Complementar tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições exclusivas da Mesa Diretora da Câmara, conforme disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a proposição não ofende a repartição constitucional de competências, na medida em que versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*  
*I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;*  
(...) - g.n.

Desta forma, ao se dispor sobre a política remuneratória da Edilidade, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais, passemos à análise dos elementos materiais de legalidade e constitucionalidade da propositura.



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Da análise atenta do expediente legislativo, podemos constatar que o Projeto busca outorgar aumento real de R\$ 100,00 (cem reais) para a única função de confiança do Poder Legislativo, denominada Auxiliar de Mídia, Som e Imagem, integrante do quadro de pessoal.

Pois bem.

De uma mera operação aritmética, constata-se que a medida proposta pela Mesa Diretora se enquadra como despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da LRF, cujo montante não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 26 da Lei Municipal nº 5.560/2023 (LDO 2024):

*Art. 26. Para os efeitos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com base no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 1993, ou artigo 74, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação vigente para obras e serviços de engenharia, e para aquisição de bens e para prestação de serviços.*

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de outros serviços e compras, *in verbis*:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

...

*II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Ou seja, consideram-se despesas irrelevantes, para os fins dispostos no § 3º do art. 16 da LRF, aquelas cujo valor não ultrapasse o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

À vista disso, não se mostra necessário anexar ao Projeto os documentos exigidos pelos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Verificados tais aspectos, cumpre-nos analisar as alterações propostas sob a ótica da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97), considerando que o Projeto busca outorgar aumento real para função de confiança do Legislativo.

Vejamos.



**Câmara Municipal de Garça**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Como se sabe, a Lei Eleitoral, em seu artigo 73, inciso VIII, proíbe que se realize, nos 180 dias anteriores ao pleito, a revisão geral que exceda a recomposição da perda inflacionária:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

...

*VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

*In casu*, o aumento proposto representa o importe de R\$ 100,00 (cem reais) para a única função de confiança do Poder Legislativo, denominada Auxiliar de Mídia, Som e Imagem (Referência FG1), passando o seu valor de **R\$ 341,60** para o importe de **R\$ 441,60**.

De tal modo, o aumento que se pretende outorgar corresponderá ao índice de **29,274%**.

Por sua vez, a inflação acumulada nos últimos 12 meses (mar/2023 a fev/2024) representou o percentual de apenas **4,5%**<sup>1</sup>, conforme índice IPCA-E divulgado pelo IBGE.

Ou seja, a revisão remuneratória proposta superou o índice da perda de seu poder aquisitivo, fazendo com que, pela via reflexa, seja observada a restrição imposta pelo inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, citamos o seguinte julgado do C. TSE:

*Recurso especial. Pleito municipal. **Concessão de benefícios a servidores públicos estaduais. Proximidade da eleição. Favorecimento a candidato a prefeito. Abuso do poder político.** Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da LC n. 64/1990. Procedência. Inelegibilidade. Conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/1997. Multa. Inexistência de omissão e de nulidade dos acórdãos do TRE. Impossibilidade de reexame de prova. Aplicação de multa em investigação judicial. Falta de prequestionamento. Candidato não eleito. Abuso do poder. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*

*I - Não há o que se falar em afronta aos arts. 275, II, do CE e 535, II, do CPC, quando a decisão regional enfrenta todas as matérias pontuadas no recurso.*

*II - Se as instâncias ordinárias assentaram estar configurado abuso de poder político, por serem os fatos incontroversos e potencialmente capazes de influir*

<sup>1</sup> [www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php](http://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php)



**Câmara Municipal de Garça**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

*no pleito, não se pode rever esta conclusão sem o reexame do quadro fático. Incidência das Súmulas n. 7-STJ e 279-STF.*

**III - A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.**

*IV - Inexistência de nulidade da decisão proferida em investigação judicial que apure, em eleições municipais, abuso do poder e contrariedade a dispositivos da Lei Eleitoral, por ser o juiz eleitoral competente para ambas as ações e por ser o rito do art. 22 da LC n. 64/1990 mais benéfico para as partes que o procedimento previsto no art. 96 da Lei n. 9.504/1997.*

*V - Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC n. 64/1990, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido.*

*VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*

*(TSE - RESPE: 26.054 AL, Relator: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Julgamento: 08/08/2006, Publicação: 25/08/2006, Pag. 169)*

À vista disso, para que a medida não se enquadre como eventual conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral que se avizinha, mister se faz a sua deliberação até a data limite 6 de abril de 2024, ou seja, 180 dias anteriores ao pleito municipal, sob pena de esbarrar nos comandos dispostos no do art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, com exceção do alerta alhures indicado, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
**Procurador Legislativo**



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).